



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005284/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente WALTER DO NASCIMENTO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROMESSA COMPRA E VENDA IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. RESCISÃO DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA.

A promessa de compra e venda de imóvel consubstancia-se em forma de alienação, sendo que eventual rescisão do contrato não interfere na apuração do ganho de capital referente às parcelas já percebidas em decorrência da avença.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

Não havendo sido adimplida a obrigação tributária no prazo previsto na legislação, incidem juros de mora à taxa Selic, conforme enuncia a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2003 e 2004, face à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, e de omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel denominado Fazenda Nova Esperança, situado no Município de Juína, MT (Termo de Verificação Fiscal às fls. 143 e ss).

Não obstante impugnada (fls. 171 e ss), a exigência foi mantida pela decisão de primeira instância, a qual apenas recalculou-a considerando a redução sobre os ganhos de capital prevista no art. 18 da Lei nº 7.713/88 (fls. 275/290).

O recurso voluntário foi interposto em 22/4/2014 (fls. 313/315), sendo então aduzido que:

- celebrou em 24/3/2003 contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel em questão com Nilvo Folle, constando o recorrente como vendedor, havendo aquele no entanto pago somente R\$ 1.108.000,00 de um preço total de R\$ 1.700.000,00, não havendo ainda assumido as obrigações vinculadas ao imóvel e derivadas do contrato perante o Banco do Brasil;

- o negócio deverá ser rescindido em razão do inadimplemento, cabendo ao impugnante devolver a importância recebida superior a R\$ 340.000,00, correspondente a 20% do valor pactuado, nos termos da cláusula 44 do referido contrato, não havendo, dadas essas razões, falar em lucro imobiliário;

- houve resilição do negócio jurídico e notificação ao comprador, então a alienação não foi finalizada, tendo sido incorreto o enquadramento realizado pela fiscalização;

- os valores em sua conta bancária se tratam de reembolso de despesas proveniente de viagens a trabalho, estando-se a impor penalidade severa sem ao menos avaliar a origem dos depósitos;

Contesta ainda a multa de ofício que reputa confiscatória, pugnando pelo sua aplicação no patamar de 20%, bem como a taxa de juros SELIC. Pede, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

São juntados em 6/5/2014 documentos, extratos do Banco do Brasil no qual constam débitos de encargos contratuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que diz respeito à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, mister frisar que ela foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Nesse contexto, a alegação genérica de que os depósitos correspondem a reembolso de despesas da atividade profissional do contribuinte, sem quaisquer documentos a lhe embasar, não preenche as condições legais para ser considerada como apta a justificar os depósitos em tela.

E saliente-se, apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado e reintimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados devidamente discriminados pela fiscalização - conforme termos de fls. 27/28, de fls. 32 e de fls. 83 - e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Vale referir, ainda, que os valores relativos à alienação do imóvel, bem como ao resgate de aplicações financeiras e situações similares, foram excluídos pela autoridade fiscal dos créditos sujeitos à justificação (fl. 148 e ss).

Quanto ao ganho de capital, tem-se como inconteste que o recorrente firmou contrato de promessa de compra e venda da Fazenda Nova Esperança, pelo preço de R\$ 1.700.000,00, havendo recebido do comprador, ao longo dos anos-calendário 2003 e 2004, R\$ 1.108.000,00 em virtude de tal avença.

Exsurge de plano, então, a incidência do imposto sobre a renda face à aquisição de disponibilidade econômica revelada, forte no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Com visto, optou o legislador ordinário por considerar, de maneira expressa, a promessa de compra e venda como forma de alienação, para fins de mensurar eventual ganho de capital auferido em operação que envolva contrato dessa espécie.

Reza o art. 3º da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, **considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição** corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, **tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.***

(...) (grifei)

Por sua vez, os art. 116 do CTN assim dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

E, como bem apontado pela decisão guerreada, a cláusula que prevê a rescisão do contrato por falta de pagamento do preço ajustado configura modalidade de ato jurídico sob condição resolutória nos termos do inciso II do art. 117 supra, ou seja, modalidade em que a eficácia do negócio jurídico não fica pendente da ocorrência do evento futuro. Ela apenas extingue o direito já constituído anteriormente pelo instrumento de promessa de compra e venda, em virtude da ocorrência de evento futuro previsto no contrato (falta de pagamento do preço ajustado, no caso).

Irrelevante, assim, haver previsão contratual acerca de rescisão do negócio jurídico, ou mesmo a efetiva ocorrência desse acontecimento, pois já perfectibilizado o fato gerador do imposto de renda nos termos da legislação encimada, impondo-se o recolhimento do tributo devido sobre as parcelas recebidas, ainda que estas não o sejam na totalidade prevista no instrumento contratual.

As eventuais agruras que afligem o contribuinte, tais como cobranças bancárias, e que seriam decorrentes do inadimplemento contratual por parte do comprador, em nada interferem, deve ser dito, na cogência das normas tributárias examinadas.

Verificado serem corretas as constatações da fiscalização, e não sendo apontadas falhas no cômputo do ganho de capital apurado - considerando-se a alienação do imóvel à vista, mas o imposto devido quando do recebimento das parcelas - não há reparos a fazer na autuação, também sob esse prisma.

No mesmo sentido, cite-se, a título ilustrativo, o Acórdão do CARF de nº 2801-01.642, j. 8/6/2011.

Por sua vez, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

E, no tocante às alegações de caráter confiscatório dessa multa, e consequente prevalência do percentual de 20%, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como remate, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjectura acerca do aspecto volitivo da conduta do contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson